

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE DA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**DAVID MICHAEL DOS SANTOS MIRANDA**, brasileiro, casado, portador do RG nº 23.107.009-1, expedido pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF sob o nº 123.940.737-80, atualmente no exercício de Deputado Federal pelo PSOL/RJ, com endereço na Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gabinete 267, Anexo III, endereço eletrônico [dep.davidmiranda@camara.leg.br](mailto:dep.davidmiranda@camara.leg.br);

Vem, com fundamento nos artigos 146, inciso VII e 147, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e na Lei 1079/50, respeitosamente perante Vossa Excelência para oferecer

**DENÚNCIA**

**PELO COMETIMENTO DE CRIME DE RESPONSABILIDADE PUNÍVEL COM  
IMPEACHMENT**

em desfavor do **GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, SENHOR CLAUDIO BOMFIM DE CASTRO E SILVA**, brasileiro, estado civil desconhecido, com endereço profissional no Palácio Guanabara, à Rua Pinheiro Machado, s/nº, Laranjeiras, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22231-901, pelos fatos e motivos a seguir expostos:

**1. DOS FATOS**

No dia 06 de maio de 2021, às 06h, a Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, desconsiderando as determinações exaradas pelo Supremo Tribunal Federal sobre a temática (ADPF 635), deflagrou uma enorme operação tendo como argumento principal a investigação acerca do aliciamento de crianças e adolescentes pelos operadores do tráfico de drogas na comunidade do Jacarezinho, Zona Norte da cidade do Rio de Janeiro, que culminou com a morte de, ao menos, vinte e nove pessoas, dentre elas o policial civil André Leonardo de Mello Frias<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2021-05/numero-de-mortos-em-operacao-no-jacarezinho-sobe-para-29>

A falta de observação dos parâmetros e cuidados determinados pelo Supremo Tribunal Federal é fato suficiente para responsabilização da autoridade responsável pela segurança pública fluminense. Contudo, a situação é ainda mais crítica, pois já nas primeiras horas da operação, que durou aproximadamente até às 16h do dia 06 de maio de 2021, estava dado que a continuidade da intervenção levaria a um cenário de óbitos sem qualquer relação com seu objetivo inicial.

O aumento exponencial de mortos a cada hora que a operação era mantida, especialmente após o óbito do policial civil André Leonardo de Mello Frias, evidenciava ululantemente a necessidade de suspensão imediata da operação, e, conseqüentemente, preservação de vidas, bem-estar dos moradores da região, manutenção do funcionamento dos equipamentos públicos da região, especialmente os de saúde, e das atividades comerciais do bairro.

Não se pode perder de vista que além de um policial morto, foram contabilizadas outras 28 mortes, sendo que, dos mandados de prisão, tratados como justificativa da operação, apenas 3 foram cumpridos e outros 3 procurados foram mortos, ou seja, foram mais de 8 mortes para cada mandado de prisão cumprido, números que atestam a responsabilidade de quem manteve a **operação em curso por quase 10 (dez) horas ininterruptas**.

Por isso, o Governador do Estado do Rio de Janeiro deve ser responsabilizado não apenas pela deflagração da operação policial em desacordo com as determinações do Supremo Tribunal Federal, mas também pela sua manutenção apesar da escalada de mortes decorrentes da intervenção policial, situação que certificava que a operação estava fora de controle e, portanto, afastada de qualquer razão legítima.

## **2. DO DIREITO**

### **2.1. DO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL - HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO ARTIGO 4º, VIII, DA LEI 1.079/50 e DO ARTIGO 146, VII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO**

O Supremo Tribunal Federal (STF), em junho de 2020, nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 635<sup>2</sup>, analisou pedido do Partido Socialista Brasileiro construído coletivamente com a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e diversas entidades da sociedade civil, que solicitava o estabelecimento de restrições à realização de operações policiais em comunidades do Rio de Janeiro durante a pandemia do novo coronavírus.

Em resposta aos pedidos formulados no bojo da ADPF citada, o Ministro Edson Fachin, relator ação, exarou **decisão liminar** (doc. 01), em 5 de junho de 2020, no sentido de proibir tais operações durante a pandemia, nos seguintes termos:

---

<sup>2</sup> Denominada de ADPF das Favelas (<https://www.adpfdasfavelas.org/>), a ADPF nº 635 conta com largo apoio da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e de entidades da sociedade civil que atuam nas áreas de Direitos Humanos e de Segurança Pública, tais como: Educafro, Justiça Global, Redes da Maré, Conectas Direitos Humanos, Movimento Negro Unificado, ISER, Iniciativa Direito à Memória e Justiça Racial, Coletivo Papo Reto, Coletivo Fala Akari, Rede de Comunidades e Movimentos contra a Violência, Mães de Manguinhos, Observatório de Favelas, Grupo de Estudos dos Novos Ilegalismos (Geni/UFF), Fogo Cruzado, Maré Vive, Instituto Marielle Franco, Conselho Nacional de Direitos Humanos e o Centro de Estudos de Segurança e Cidadania - CESeC.

“Ante o exposto, defiro a medida cautelar incidental pleiteada, ad referendum do Tribunal, para determinar: (i) que, sob pena de responsabilização civil e criminal, não se realizem operações policiais em comunidades do Rio de Janeiro durante a epidemia do COVID-19, salvo em hipóteses absolutamente excepcionais, que devem ser devidamente justificadas por escrito pela autoridade competente, com a comunicação imediata ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – responsável pelo controle externo da atividade policial; e (ii) que, nos casos extraordinários de realização dessas operações durante a pandemia, sejam adotados cuidados excepcionais, devidamente identificados por escrito pela autoridade competente, para não colocar em risco ainda maior população, a prestação de serviços públicos sanitários e o desempenho de atividades de ajuda humanitária. Publique-se. Intime-se. Brasília, 5 de junho de 2020. Ministro EDSON FACHIN, Relator.” (grifou-se)

Em 5 de agosto de 2020, o Pleno do STF referendou a decisão monocrática do Relator, confirmando-a, portanto, nos seguintes termos (doc. 02):

“O Tribunal, por maioria, referendou a medida cautelar deferida “para determinar: (i) que, sob pena de responsabilização civil e criminal, não se realizem operações policiais em comunidades do Rio de Janeiro durante a epidemia do COVID-19, salvo em hipóteses absolutamente excepcionais, que devem ser devidamente justificadas por escrito pela autoridade competente, com a comunicação imediata ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - responsável pelo controle externo da atividade policial; e (ii) que, nos casos extraordinários de realização dessas operações durante a pandemia, sejam adotados cuidados excepcionais, devidamente identificados por escrito pela autoridade competente, para não colocar em risco ainda maior população, a prestação de serviços públicos sanitários e o desempenho de atividades de ajuda humanitária, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Luiz Fux.” (grifou-se)

Veja-se, portanto, que há uma decisão judicial do Plenário do Supremo Tribunal Federal, devidamente publicada, com determinação expressa para proibir a deflagração de operações policiais em comunidades do Rio de Janeiro durante o estado de pandemia sendo descumprida pelo ora requerido. A exceção a essa determinação restringe-se apenas a “hipóteses absolutamente excepcionais” e, mesmo diante dessa excepcionalidade, deverá existir, ainda, uma comunicação imediata do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Por outro lado, a ideia de absoluta excepcionalidade deve ser interpretada de modo estrito a abranger apenas hipóteses que envolvam, de fato, perigo concreto e imediato à vida da população. Significa dizer que as operações policiais devem se limitar às circunstâncias em que a vida esteja em situação de perigo imediato e concreto (como, por exemplo, conflitos armados entre facções ou sequestros em curso dentro de comunidades), sendo que qualquer abuso no sentido de extrapolar tais condições deve levar à responsabilização civil e penal dos autorizadores da operação, conforme expressa previsão na decisão ora descumprida, senão vejamos:

“(i) que, sob pena de responsabilização civil e criminal, não se realizem operações policiais em comunidades do Rio de Janeiro durante a epidemia do COVID-19, salvo em hipóteses absolutamente excepcionais, que devem ser devidamente justificadas por escrito pela autoridade competente, com a comunicação imediata ao Ministério

Público do Estado do Rio de Janeiro responsável pelo controle externo da atividade policial;” (grifou-se)

Como se observa, a decisão do Ministro Edson Fachin foi desrespeitada duplamente pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro, visto que não houve, no âmbito da operação realizada na Favela do Jacarezinho, na data de ontem, a adoção de cuidados para a proteção das vidas nem o desempenho de atividades de ajuda humanitária, tal qual comandado pelo Supremo Tribunal Federal.

O Governador, nesse enfoque, também descumpriu a decisão judicial emanada nos autos da ADPF nº 635, permitindo que houvesse operação policial na comunidade do Jacarezinho, já considerada a mais letal da história do Rio de Janeiro em razão das vinte e nove vidas ali ceifadas no âmbito da dita operação<sup>3</sup>.

Apenas a título de ilustração, a situação de grave letalidade ocorrida na data de ontem levou o Alto Comissariado da Organização das Nações Unidas (ONU) para Direitos Humanos a pedir ao Ministério Público que seja realizada uma investigação independente, completa e imparcial, em conformidade com as normas internacionais, da operação na comunidade do Jacarezinho<sup>4</sup>.

Em relação aos crimes de responsabilidade que podem ser atribuídos ao Governador do Estado do Rio de Janeiro durante o exercício de sua função, a Constituição do Estadual, em seu artigo 146, assim disciplina:

**“Art. 146. São crimes de responsabilidade os atos do Governador do Estado que atentarem contra a Constituição da República, a do Estado e, especialmente, contra:**

I - a existência da União, do Estado ou dos Municípios;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País ou do Estado;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

**VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.”**

Da mesma forma, a Lei Federal nº 1.079/50, que define os crimes de responsabilidade do chefe do Poder Executivo Federal e seus auxiliares ministeriais, mostra-se também aplicável no presente caso por força de seu artigo 74, *in verbis*:

“Art. 74. Constituem crimes de responsabilidade dos governadores dos Estados ou dos seus Secretários, quando por eles praticados, os atos definidos como crimes nesta lei.”

O referido diploma legal assim elenca os possíveis crimes de responsabilidade pelos quais um Governador de Estado poderá responder, quais sejam:

Art. 4º São **crimes de responsabilidade** os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal, e, especialmente, contra:

I - A existência da União:

<sup>3</sup> <https://exame.com/brasil/operacao-no-jacarezinho-e-a-mais-letal-da-historia-do-rio/>

<sup>4</sup> <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2021-05/onu-pede-investigacao-imparcial-sobre-operacao-no-jacarezinho>

- II - O livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados;
- III - O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV - A segurança interna do país;
- V - A probidade na administração;
- VI - A lei orçamentária;
- VII - A guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos;
- VIII - O cumprimento das decisões judiciais**

Frise-se que a operação realizada pela Polícia Civil durante 10 horas ininterruptas causando a morte de vinte e nove pessoas, portanto, mostra-se como **nítido exemplo atual de descumprimento da decisão do Supremo Tribunal Federal** de restrição às operações policiais durante a pandemia.

O episódio do dia 6 de maio reforça um hábito constante de descumprimento de decisões judiciais por parte do Governo do Estado: banaliza-se a justificativa de absoluta excepcionalidade como um conceito capaz de ser suprimido pela força autoritária de um chefe de Governo totalmente irresponsável. Esse chefe de Governo, Excelência, **deve**, por força da lei, ser punido com o afastamento imediato de suas funções e demais penalidades aplicáveis ao caso.

## **2.2. DO ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL – ORDEM MANIFESTAMENTE ILEGAL – EXECUÇÃO SUMÁRIA**

Ainda que houvesse, mas não há – repete-se, excepcionalidade a vir autorizar a realização de operação policial na comunidade do Jacarezinho, ela deveria ocorrer em estrito cumprimento de um dever legal.

Dever legal é aquele proveniente de disposição jurídica-normativa (lei, decreto, portaria etc.) e somente pode ser realizado de forma que não atinja interesses dos particulares nem viole direitos fundamentais.

Nesse sentido, assim leciona LUÍS AUGUSTO SANZO BRODT:

A atuação em estrito cumprimento do dever legal pressupõe que se persiga a realização do interesse público relevante que fundamenta a existência da norma preceptiva. Porém, para a execução de tal escopo, **o encarregado de cumprir a determinação legal somente poderá valer-se de meios permitidos pela ordem jurídica e de modo que se lese o menos possível o interesse dos particulares**. Em especial, **deve-se atentar à necessidade de não violar os direitos fundamentais**, a não ser na medida expressamente permitida pela Constituição Federal<sup>5</sup>. (grifou-se)

É certo que no ordenamento jurídico brasileiro a pena de morte é vedada pela Constituição da República. Assim sendo, **o agente policial NÃO POSSUI AUTORIZAÇÃO ou LICENÇA PARA MATAR**, salvo em situação de legítima defesa ou amparado por outra excludente de ilicitude ou de culpabilidade.

O cumprimento do dever legal, como bem salienta SANZO BRODT, é “essencialmente, a qualidade do fato que se adequa ao dever imposto em lei. Em outras palavras, o agente se limita a realizar aquilo que em função da lei lhe era

---

<sup>5</sup> BRODT, Luís Augusto Sanzo. Do estrito cumprimento do dever legal. Porto Alegre Sergio Antonio Fabris, 2005, p. 56.

exigível em determinado momento e numa situação concreta, de tal modo que sua conduta se restrinja a concretizar o comendo abstrato da norma preceptiva”<sup>6</sup>.

Nesse diapasão, qualquer ordem proferida pelo governador do Estado para que bandidos, ainda que armados, sejam executados sem que haja uma agressão injusta, atual ou iminente (requisitos da legítima defesa), deverá ser considerada uma ordem manifestamente ilegal. Lembrando que aquele que cumpre ordem manifestamente ilegal, ainda que em obediência, será responsabilizado.

Na mesma linha de raciocínio, RAÚL ZAFFARONI, NILO BATISTA et al, observam que “no Estado de direito o problema do funcionário executor de uma ordem vinculante cuja execução realiza um tipo legal de delito estaria praticamente confinado ao direito penal militar da guerra. ‘Ninguém’ - e aí cabe compreender, na primeira fila, os funcionários públicos - ‘ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei’ (art. 5º, inc. II CR)”. No Estado de direito, prosseguem os autores, “a legalidade é condição prévia de obediência...” Mais adiante, salientam que **mesmo o executor de uma ordem vinculante pode ser responsabilizado: “1º) desde que a ordem tenha por objeto a prática de ato manifestamente criminoso (...), ou 2º) quando a lesão antijurídica provenha de excesso nos atos ou na forma de execução (...)**”

Assim, não há, na presente hipótese de execuções sumárias, como se cogitar da possibilidade de os agente policiais estarem amparados pela excludente de ilicitude do estrito cumprimento do dever legal.

### 2.3. DA RESPONSABILIDADE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

É sabido que o governador do Estado, enquanto chefe do Poder Executivo, é também o chefe das polícias (civil e militar) do Estado. Em conformidade com o art. 144, § 6º, da Constituição da República, o comando das forças policiais estaduais (militares e civis) é atribuição do chefe do Poder Executivo, ou seja, os governadores de Estado. Compete ao governador do Estado nomear as autoridades de direção dos órgãos de segurança pública, os quais conduzem a gestão e políticas das respectivas corporações.

Qualquer ordem emanada do governador para que policiais matem delinquentes, independentemente se ele estiver atacando os agentes de segurança ou terceiros, é inconstitucional e pode fazer com que o chefe do Executivo do Estado do Rio de Janeiro seja responsabilizado pelas mortes que ocorrerem em decorrência da sua ordem.

Necessário deixar assentado que a ordem dada para que o agente policial execute qualquer pessoa - para além de uma situação de enfrentamento em que a vida de terceiros ou do próprio policial estejam em real perigo - é uma ordem manifestamente ilegal e inconstitucional. Assim, conforme explicado acima, o policial somente poderá agir em legítima defesa própria ou de terceiros diante de uma agressão injusta, atual ou iminente (art. 25 do Código Penal), utilizando-se dos meios necessários e de forma moderada para repelir essa agressão.

Dentro do complexo tema do concurso de agentes (autoria e participação), destaca-se, no que diz respeito a responsabilidade criminal do governador do Estado,

---

<sup>6</sup> Idem, p. 145.

em uma análise sucinta e aquém da complexidade da matéria, a responsabilização do autor de uma ordem manifestamente ilegal, no caso em comento, como participação por instigação.

NILO BATISTA, percorrendo a doutrina nacional e estrangeira, salienta:

“Instigação é a dolosa colaboração de ordem espiritual objetivando o cometimento de crime doloso. Carrara buscou sistematizar as formas que pode tomar a instigação, e falava do mandato, da coação, do comando, do conselho e da sociedade; entre nós, Aníbal Bruno falava do mandato, comando, conselho e ameaça. Na verdade, como diz Wessels, “é indiferente como o instigador alcança seu objetivo. Meios de instigação podem ser todas as possibilidades de influência volitiva: persuasão, dádivas, promessa de recompensa, provocação de um erro de motivo, abuso de uma relação de subordinação, ameaça etc.” O chamado princípio da irreducibilidade se opõe a uma configuração exaustiva desses meios. De qualquer forma, só se concebe a instigação dolosa: deve o partícipe ter a “intenção de instigar” a que se referia Beling.<sup>7</sup>”

BEATRIZ VARGAS RAMOS, que também se dedicou ao estudo do “concurso de pessoas”, observa que uma das formas de participação é a ordem, ou seja, o comando. Segundo a autora “a ordem é também participação na forma de determinação, mas não uma determinação qualquer, senão a imposta por alguém no abuso da autoridade que exerce sobre outrem”<sup>8</sup>.

Note-se, ainda, que o Código Penal brasileiro (art. 62, inc. III) prevê o agravamento da pena no caso do agente que: “instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade (...)”. (grifou-se)

JUAREZ CIRINO DOS SANTOS esclarece que “o instigador provoca a decisão do fato mediante influência psíquica sobre o autor, mas não tem controle sobre a realização do fato, reservado exclusivamente ao autor”<sup>9</sup>. Vários são os meios de influência do instigador no psiquismo do autor: persuasão, pedidos, presentes, recompensas, pagamentos etc. E, evidentemente, como já dito, a ordem, o comando.

Diante disso, resta evidente que as ordens dadas pelo governador do Estado do Rio para que houvesse, como de fato houve, o “abate” de “bandidos” se enquadra na participação por instigação, conforme a doutrina. O governador age com abuso da autoridade que exerce, notadamente, como chefe supremo das polícias (civil e militar) do Estado.

Por mais que a violência faça inúmeras vítimas e que o medo passe a habitar na sociedade, **não se pode permitir ou conferir ao Estado o direito de matar**, conforme JUAREZ TAVARES, “ainda que em estado de necessidade, sendo inválido o argumento de que o faz para salvar maior número de vidas do que as que irão ser sacrificadas”. Assim, prossegue o autor, “não há estado de necessidade na ação de derrubar avião tomado por terroristas, sob o argumento do perigo de que possa ser lançado contra uma cidade e produzir, com isso, um número enorme de

---

<sup>7</sup> BATISTA, Nilo. Concurso de agentes: uma investigação sobre os problemas da autoria e da participação no direito penal brasileiro. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 181-182.

<sup>8</sup> RAMOS, Beatriz Vargas. Do concurso de pessoas: contribuição ao estudo do tema na nova parte geral do código penal. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 77.

<sup>9</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. Direito penal: parte geral. 6ª ed. Curitiba-PR: ICPC Cursos e Edições, 2014, p. 364.

vítimas”. Em casos da lei do abate, afirma TAVARES, o princípio da dignidade da pessoa humana é violado porque que a lei e transforma em simples objeto da política do Estado.<sup>10</sup>

O que se percebe nitidamente é “a guerra do Estado contra seus próprios cidadãos”. O inimigo não é mais outro Estado, mas membros da própria sociedade. Contudo, nessa guerra, como bem observou VERA MALAGUTI BATISTA<sup>11</sup>, a Convenção de Genebra<sup>12</sup> é ignorada, a Cruz Vermelha não se faz presente, inocentes morrem, casas são invadidas, a população é aterrorizada, etc.

Não há como negar que a repressão violenta ao crime, ou melhor, ao criminalizado sempre foi uma “delegação tácita conferida à polícia por parte dos grupos dominantes”<sup>13</sup>. É inegável, também, que o direito penal tem por alvo, preferencialmente, o crime comum (furto, roubo, “tráfico” e uso de drogas) - “crime de rua” - praticado por aqueles que são criminalizados, ou seja, os pobres, negros e excluídos da sociedade.

Não se pode olvidar, que o problema da criminalidade, no dizer de HASSEMER e MUÑOZ CONDE<sup>14</sup> é, pois, antes de tudo, um problema social e vem condicionado pelo modelo de sociedade. Seria ilusório, por tanto, analisar a criminalidade a partir de um ponto de vista natural, ontológico ou puramente abstrato, desconectado da realidade social em que a mesma surge.

Numa sociedade de classes, destaca NILO BATISTA, “a política criminal não pode reduzir-se a uma ‘política penal’, limitada ao âmbito da função punitiva do estado, nem a uma ‘política de substitutivos penais’, vagamente reformista e humanitária, mas deve estruturar-se como política de transformação social e institucional, para a construção da igualdade, da democracia e de modos de vida comunitária e civil mais humanos”<sup>15</sup>.

Por tudo, o governador do Estado do Rio, ao ordenar a realização da operação na comunidade do Jacarezinho, está instigando (determinando) por uma ordem ilegal a prática de crime por parte do autor.

### **3. DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, requer o autor:

---

<sup>10</sup> TAVARES, Juarez. Fundamentos de teoria do delito. Ob. cit. p. 327-328.

<sup>11</sup> Em palestra no 24º Seminário Internacional de Ciências Criminais do IBCCRIM (agosto de 2018).

<sup>12</sup> Convenção de Genebra é o nome que se dá a vários tratados internacionais assinados entre 1864 e 1949 para reduzir os efeitos das guerras sobre a população civil, além de oferecer uma proteção para militares capturados ou feridos. A história desses tratados está associada ao suíço Henri Dunant, fundador da Cruz Vermelha. Dunant tomou a iniciativa de organizar esse tipo de acordo em uma convenção na cidade de Genebra, na Suíça, em 1864, que contou com a presença das principais potências europeias. Após o primeiro encontro, várias outras convenções foram realizadas para ampliar e detalhar uma espécie de regulamento para a participação em uma guerra. A cidade de Haia, na Holanda, foi sede de dois dos encontros seguintes (em 1899 e 1907) e na Suíça mesmo foram assinadas outras três convenções (em 1906, 1929 e 1949).

<sup>13</sup> MACHADO DA SILVA, Luiz Antônio. Violência e ordem social. Crime, polícia e justiça no Brasil. Organização Renato Sérgio de Lima, José Luiz Ratton e Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo. São Paulo: Contexto, 2014.

<sup>14</sup> HASSEMER, Winfried e MUÑOZ CONDE, Francisco. Introducción a la criminología. Valencia: Tirant lo blanch libros, 2001.

<sup>15</sup> BATISTA, Nilo. Introdução crítica ao direito penal brasileiro. Rio de Janeiro: Revan, 1990.



- a) Que seja imediatamente recebida a denúncia e, ato contínuo, colocada em deliberação na sessão seguinte no Plenário da Assembleia Legislativa para que, após a decretação de procedência da denúncia ora formulada, seja o chefe do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, Sr. Claudio Bomfim de Castro e Silva, imediatamente suspenso de suas funções e tenha seus subsídios reduzidos pela metade até a decisão final;
- b) Que seja notificado o denunciado para se manifestar em defesa;
- c) Que no final do processo de apuração de crime de responsabilidade, seja o chefe do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro condenado à perda do cargo, com inabilitação de até 5 (cinco) anos, para o exercício de qualquer função pública, sem prejuízo das responsabilizações no âmbito das Justiças Criminal e Cível.

Termos em que pede e espera acolhimento.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 2021.

David Michael dos Santos Miranda